



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 45/19
CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 15ª EM: 30/04/19
PROCESSO : 0084/2018
REQUERENTE : TAPAJÓS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS
RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA – RESTITUIÇÃO DE ICMS PAGO INDEVIDAMENTE OU A MAIOR – CONFIGURAÇÃO INCORRETA DO ICMS EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INVÉS DE DIFAL - ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES NOS TERMOS DO RICMS – PEDIDO CONHECIDO E DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS pago indevidamente, pleiteado por TAPAJÓS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CGF nº 24.015344-0.

Alega o Requerente que:

- “Venho solicitar a restituição do valor de R\$ 744,00 pago a maior no DARE agrupado de 10/12/2018, a cobrança deveria ter sido feita como DIFAL no valor de R\$ 240,00 por se tratar de um produto para uso e consumo. Devido à greve feita pelos servidores da secretaria não ouve a possibilidade da retificação desse débito. Nota Fiscal 11749 com emissão em 28/11/2018, anexo nota fiscal, guia de pagamento e comprovante de pagamento.”

Para consubstanciar o pedido, juntou: cópia da nota fiscal, comprovante de pagamento, DARE, relatório de lançamentos agrupados por substituição (fls. 03/12).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº. 0084/2019

Fls. 02

O Chefe da Divisão de Fiscalização em Trânsito – DFMT, remeteu o processo a DITRI. Em ato continua, o setor manifesta-se no seguinte sentido:

- “A nota fiscal foi registrada nos controles da SEFAZ/RR através do passe fiscal 672024510 sequência 204, originando ICMS/ST apagado no valor de R\$ 984,00 (...)”
- “Pelas características dos produtos descritos na nota fiscal referente a operação em análise (condicionador de ar Split 60.000Btus), a classificação mais apropriada seria para configurar ICMS/DIFAL. ”
- “As folhas 05 a 12 do processo em análise, constam-se comprovante de DARE, comprovante de pagamento e relatório de lançamentos agrupado por substituição tributária nas entradas com nota fiscal 110749, em destaque na linha 24, referente ao ICMS/ST, configurado originalmente para operação em questão. ”
- “A manifestação apresenta a comprovação de pagamento de DARE agrupado. ”
- “As análises e informações ora apresentadas permitem inferir que, em virtude de classificação incorreta, foi configurado ICMS/ST para a operação em tela no valor de R\$ 948,00; que o valor devido seria de R\$ 240,00 correspondente a ICMS/DIFAL; e que houve pagamento de ICMS a maior, ou indevidamente, no valor de R\$ 744,00. ”

Por fim, os autos foram remetido à Procuradoria Geral do Estado, que exarou o Parecer nº 029/2019/CAF/PGE/RRR (fls. 23 a 25), onde opina pelo deferimento do pedido com a restituição do valor R\$ 744,00 (setecentos e quarenta e quatro reais).

É o relatório.


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº. 0084/2019

Fls. 03

VOTO

O presente processo trata de pedido de restituição de ICMS pago indevidamente, pleiteado por TAPAJÓS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CGF nº 24.015344-0.

Compulsando os autos, constata-se que o requerente faz jus a solicitação pretendida, conforme toda a documentação juntada aos autos, bem como manifestação da PGE/RR. Consta-se que o ICMS foi configurado como ST ao invés de DIFAL como deveria ter sido considerado.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do pedido de restituição do importe de R\$ 744,00 (setecentos e quarenta e quatro reais), constante dos autos nº 0084/2019, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


DIEGO SILVA LOPES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº. 0084/2019

Fls. 04

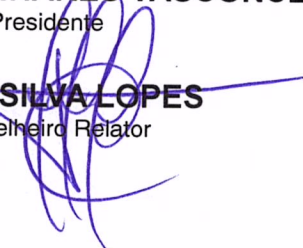
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
TAPAJÓS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA,

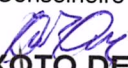
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, a Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 21 de maio de 2019.

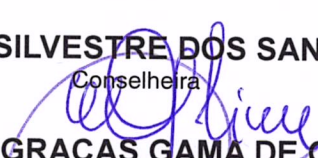

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

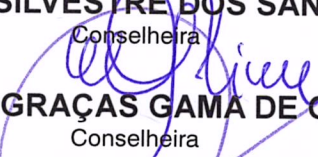

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

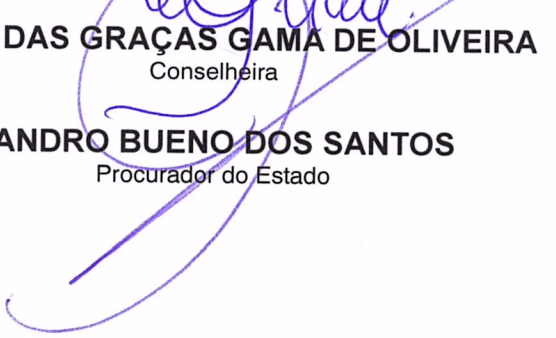

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


MARIA DAS GRAÇAS GAMA DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado